

ESTELIONATO - CRIME CONTINUADO - CONCURSO DE PESSOAS - QUADRILHA OU BANDO - INCOMPATIBILIDADE - FALSIDADE IDEOLÓGICA - POTENCIALIDADE DE DANO - INEXISTÊNCIA - DENÚNCIA - ACUSADOS - POSSIBILIDADE DE DEFESA - NULIDADE INEXISTENTE - ESTAGIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASSINATURA - IRRELEVÂNCIA

- A deficiência da denúncia não enseja a nulidade do processo se narrada a conduta dos acusados, que puderam defender-se com amplitude. Ademais, os fatos podem assumir contornos diversos durante a instrução judicial, não se podendo exigir da peça vestibular que consigne riqueza de detalhes.

- O fato de também constar da denúncia, regularmente formulada por membro do Ministério Público, assinatura de estagiário daquele órgão não apresenta qualquer relevância, sendo apenas um dado complementar.

- A impossibilidade da existência sequer da potencialidade de dano desnatura o delito de falsidade ideológica.

- A figura da continuidade delitiva, por força da *fictio juris* do delito único, é incompatível com o crime de quadrilha ou bando, restando a prática delitiva única em concurso de pessoas.

- Se os acusados, ainda que repetidas vezes, praticaram o crime de estelionato, em sua forma básica, reconhecida a figura da continuidade delitiva, a figura da quadrilha ou bando há de ser excluída pelo desatendimento da elementar de pluralidade de delitos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.00.345919-5/000 - Comarca de Lajinha - Relator: Des. SÉRGIO BRAGA

Ementa oficial: Estelionato em continuidade delitiva - Falsidade ideológica - Quadrilha ou bando - Preliminares defensivas rejeitadas - Materialidade e autoria dos crimes de estelionato comprovadas. - A impossibilidade da existência sequer da potencialidade de dano desnatura o delito de falsidade ideológica. - A figura da continuidade delitiva, por força da *fictio juris* do delito único, é incompatível com o crime de quadrilha ou bando, restando a prática delitiva única em concurso de pessoas. - Improvido o recurso defensivo e parcialmente provido o recurso da acusação.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINARES, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2004.
- Sérgio Braga - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Sérgio Braga - Wallen Cristiano Santos Costa, Ildésio Miranda Costa, Wilker Fabrício Miranda Santos Costa e Karynne de Aguiar Sathler foram denunciados perante a MM.^a Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Lajinha, como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, por diversas vezes, na forma do art. 71, c/c art. 61, inciso II, alínea g, e art. 288, na forma do art. 69, imputando-se ao primeiro denunciado, Wallen, também o crime do art. 297, todos do Código Penal.

Ao final da instrução criminal, pretendeu o MP que a imputação relativa ao art. 297 fosse emendada para o art. 299 do mesmo diploma, e, pela decisão de fls. 1.442/1.458, Wilker e Karynne foram absolvidos, e condenados os dois primeiros acusados:

Wallen Cristiano Santos Costa, nas penas do art. 171, *caput*, c/c art. 61, II, g, na forma do art. 71, todos do Código Penal, a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a trezentos e sessenta dias-multa, com valor unitário mínimo legal, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, na forma de prestação de serviço à comunidade, pelo tempo da pena, e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, como for indicado pelo juízo da execução, e absolvido das demais imputações.

Ildésio Miranda Costa, nas penas do art. 171, *caput*, na forma do art. 71, c/c art. 29, todos do Código Penal, a um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a trezentos e sessenta dias-multa, com valor unitário mínimo legal, também substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, na forma de prestação de serviço à comunidade, pelo tempo da pena, e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, como for indicado pelo juízo da execução, e também absolvido das demais imputações.

Irresignados com a decisão, apelaram o Ministério Público (fls. 1.462) e os condenados (fls. 1.491/2), protestando estes por arazoarem em segunda instância.

O Ministério Público, em suas razões (fls. 1.463/1.489), reitera substancialmente suas alegações finais, complementadas com a análise dos delitos imputados comparados com a sentença, para ao final pedir a condenação

dos apelados, precisamente, Wallen, também pelos artigos 288 e 299, Ildésio, também pelo art. 288, e Wilker e Karynne, pelos artigos 171, *caput*, e 288, todos do Código Penal, em concurso material de crimes.

Os apelados, em contra-razões conjuntas (fls. 1.495/1.505), como se estivessem recorrendo, suscitam preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porque não teria sido cumprida diligência requerida e deferida. No mérito, afirmam, em síntese, que as provas testemunhais alinhadas pelo Promotor Público são da fase inquisitorial, sem valor probatório; que o crime de quadrilha exige a união para a prática de crimes, e não de apenas um crime; que o alegado crime de falsidade não passou de conduta-meio para os estelionatos; que Ildésio simplesmente ajudou seu filho Wallen a fugir; que Wilker e Karynne nenhum crime cometeram, pedindo a absolvição do segundo apelado e a manutenção da decisão quanto aos demais.

Wallen e Ildésio, em suas razões comuns de recurso (fls. 1.511/1.520), apresentadas perante este egrégio Tribunal, alegam que o apelante Ildésio, pai de Wallen, somente se envolveu após os crimes de estelionato, exatamente na tentativa de livrar seu filho da prisão, com quem tentou fugir, não sendo crime a sua adesão após consumação daqueles, pedindo, pois, sua absolvição, por atipicidade de conduta. Quanto a Wallen, reiteram as preliminares de nulidade processual já suscitadas em alegações finais, quais sejam, de nulidade da denúncia, por ilegitimidade ativa de parte, uma vez que a peça exordial foi subscrita por estagiária de direito, sem capacidade para tal, e de nulidade processual, por cerceamento de defesa, pelo não-cumprimento de diligências deferidas pelo juízo no sentido de se requisitarem informações bancárias diversas relativas à própria Cooperativa-vítima e a alguns de seus diretores, e, no mérito, além de suspeitas sobre a impossibilidade de lançamento de dados no sistema de computação sem a “senha” própria, exclusiva dos diretores Silas e Josimar, que negaram havê-la passado ao apelante, o recorrente limitou-se a conjecturar sobre a participação de diretores nos crimes de estelionato imputados a sua pessoa, nada apre-

sentando para ser analisado que pudesse elidir a conduta imputada, pedindo ao final o decote das majorantes e agravantes, mas sem qualquer justificativa, estendendo-se em pedir “a liberação” de um veículo Dakota apreendido nos autos.

O Ministério Público de primeiro grau contrariou as razões de apelação (fls. 1.523/1.545), rebatendo as preliminares suscitadas e as questões de mérito, opinando pelo conhecimento do recurso e seu improvimento.

O assistente do Ministério Público pela COOCAFE, em manifestação de fls. 1.551/1.555, aderiu às razões de recurso do Ministério Público, passando a reiterar pedido de devolução dos veículos apreendidos para que possam ser vendidos.

Quanto aos fatos, extrai-se da exordial acusatória que os acusados Wallen Cristiano Santos Costa, Ildésio Miranda Costa, Wilker Fabrício Miranda Santos Costa e Karynne de Aguiar Sathler,

no período de 19.01.2000 a 21.12.2000, na Avenida Dr. Rubens Boechat de Oliveira, nº 251-A, Centro, Lajinha/MG, na cidade e comarca, com identidade de propósito, desígnio único e liame de consciência, obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo da COOCAFE (Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Lajinha Ltda.) mediante artifício ardiloso, associando-se em união estável e permanente, para os fins de cometer crimes.

Neste diapasão, o primeiro denunciado, que, à época dos fatos, trabalhava no escritório da referida COOCAFE, através de meio ardid, lançou no sistema do computador vendas fictícias de cerca de três mil e sessenta e quatro sacas de café, alcançando a surpreendente cifra de R\$ 384.638,99, usando, para tanto, a credencial de cooperado de seu avô Dércio Ribeiro Costa, emitindo inclusive nota de venda, na qual era descontado o Funrural.

Mister sobrelevar que tais condutas delituosas eram perpetradas em concurso com os demais denunciados, seus parentes, que tiveram parte dos valores supramencionados depositados em suas contas bancárias. Por conseguinte, movimentavam as referidas contas bancárias, bem como a do primeiro denunciado, constando, em

nome do primeiro, segundo e terceiro denunciados a propriedade de veículos automotor, adquiridos com o produto do ilícito, conforme cópia de documenta anexo.

Outrossim, verifica-se, na *quaestio sub examine*, que os quatro denunciados se associaram em quadrilha, numa união estável e permanente, e não eventual, para a prática de condutas reiteradas de estelionatos, em continuidade delitiva, falsidade ideológica, entre outras condutas criminosas, inclusive, emitindo o primeiro denunciado cheques nos valores de 25.000,00, 50.000,00, e 7.000,00 (conforme cópia xerox de fls.106), sustentando-os, em seguida, de forma fraudulenta, conforme declaração falsa inserida no documento de fls. 107 (cópia xerox), com o fim de prejudicar direito da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Lajinha (COOCAFE).

Os apelados-apelantes foram processados regularmente, nos termos do relatório da sentença, que ora adoto por suficiente.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 1.535/1.545, recomendando o conhecimento dos recursos e, superadas as preliminares, que seja improvido o recurso defensivo e parcialmente provido o recurso ministerial, mantendo-se as condenações já decididas e estendendo-as também aos co-réus Wilker Fabrício Miranda Santos Costa e Karynne de Aguiar Sathler, mantendo-se a absolvição quanto aos crimes de quadrilha e falsidade ideológica, ainda que sob outros argumentos.

Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos de admissibilidade e processamento.

Inicialmente, sem colocar a questão como preliminar, alegam os recorrentes que a denúncia "... não individualiza a participação de cada um...", passando a transcrever o parágrafo primeiro da exordial.

Pois bem.

Ainda que não se tenha tecnicamente uma preliminar, não é demais esclarecer que a peça questionada narra com riqueza de detalhes a conduta dos apelantes e dos demais acusados, e da qual puderam defender-se com amplitude.

O entendimento do STF é pedagógico:

A deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo.

Ademais, os fatos podem assumir contornos diversos durante a instrução judicial, não se podendo exigir da peça vestibular que consigne riqueza de detalhes:

A denúncia não passa de inicial do procedimento criminal, não cabendo ao Promotor de Justiça a função de descrever com precisão fato cuja prova em juízo pode revelar grandes modificações de detalhes. Somente a instrução do feito pode aclarar os detalhes fáticos dos atos praticados pelo acusado, não cabendo absolvição por falta de correlação fática entre a denúncia e a sentença (TACRIM-SP: Apelação nº 5742493, Rel. Carvalho Neto, *in RJDTACRIM*, v. 6, p. 79).

Destaque-se, também, que, em se tratando de nulidade relativa, admitindo-se apenas para argumentar, a inépcia da peça vestibular deveria ter sido argüida no tríduo para a defesa. Como isso não se deu, restou sanada.

Na mesma trincheira, já decidiu o TACRIM-SP. Confira-se o seguinte acórdão, dentre inúmeros outros:

Tratando-se de nulidade relativa, a inépcia da denúncia deve ser argüida na ocasião oportuna, arts. 572, inciso I, e 571 do CPP, sob pena de ficar sanada (TACRIM-SP-Ap-Rel. Ítalo Galli - *JUTACRIM-SP*, 31/393).

Quanto às preliminares de nulidade processual suscitadas pelo procurador de Wallen Cristiano Santos Costa e Ildésio Miranda Costa:

1) Preliminar de nulidade da denúncia, por ilegitimidade ativa de parte, uma vez que a peça exordial foi subscrita por estagiária do Ministério Público, sem capacidade para tal.

Sem qualquer razão o recorrente.

A forma como foi redigida a preliminar está a sugerir que ela não tenha sido regularmente

assinada pelo Promotor Público, com atribuições perante a vara do processo, o que efetivamente não ocorreu.

O fato de a denúncia estar assinada também por estagiária do Ministério Público não apresenta qualquer relevância, sendo apenas um dado complementar, tendo a denúncia sido formulada regularmente por membro do *Parquet*, devidamente investido no cargo e que a assinou.

O julgado colacionado pelo *Parquet*, que tomo a liberdade de reproduzir, esclarece a questão:

O fato de constar da denúncia a assinatura do estagiário do Ministério Público é apenas um dado complementar, sem qualquer repercussão técnica (Recurso em Sentido Estrito nº 1.130.261/6, 5ª Câmara do TACRIM/SP, Guarujá, Rel. Cláudio Caldeira, j. em 17.03.1999, un.).

Rejeito a preliminar.

2) Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, pelo não-cumprimento de diligências deferidas pelo juízo no sentido de se requisitarem informações bancárias diversas relativas à própria Cooperativa-vítima e alguns de seus diretores:

Novamente sem razão o recorrente.

A mesma preliminar foi suscitada em primeiro grau e rebatida adequadamente pela Sentenciante, como consta na decisão, às fls. 1.444/1.445.

Ali se vê que todos os pedidos formulados pela defesa foram atendidos pelo juízo, sendo que em relação aos diretores da COOCAFE mencionados pelo recorrente Wallen como partícipes foi instaurado procedimento investigatório específico, todavia arquivado por falta de provas capazes de sustentar qualquer acusação dirigida contra os mesmos, conforme dá conta a certidão judicial de fls. 1.439.

Rejeito também esta preliminar.

Por último, as menções vagas feitas pelo apelante Wallen quanto à necessidade de suspensão do processo enquanto não se resolviam “questões incidentais” permaneceram no campo das conjecturas, sem apresentação de fato concreto e preciso a gerar qualquer prejuízo à defesa, talvez por isso mesmo nem chegando a se erigir como preliminar, e por isso também não chega a merecer maior consideração.

Por último, fazendo coro com a Procuradoria de Justiça, ainda que houvesse algum diretor da empresa-vítima envolvido nos fatos criminosos, em nada alteraria a situação processual dos apelados.

Quanto ao mérito:

Conforme restou comprovado nos autos e nem sequer questionado pela defesa, Wallen Cristiano Santos Costa era funcionário da COOCAFE - Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Lajinha Ltda., trabalhando no setor de classificação de cafés, atuando diretamente com os produtores de café na comercialização, em que somente operam os cooperados cadastrados.

O acesso aos programas dos computadores para proceder aos lançamentos exigia uma senha especial que Wallen negou possuir, mas a toda evidência ele conseguiu a senha de alguém credenciado ou qualquer outra forma de acessar ditos computadores, pois a prova pericial (fls. 1.138) demonstra que todos os lançamentos fictícios foram feitos pelo próprio Wallen, e somente nos registros do cooperado 1.864, ou seja, seu próprio avô representado por seu pai Ildésio, procurador daquele.

O produtor de café cooperado, devidamente identificado pelo seu número de inscrição ou matrícula, apresentava a partida de café à cooperativa, que depois de classificado e conferido era adquirido pela mesma, procedendo o acusado Wallen ao lançamento respectivo, recolhendo-se o produto aos depósitos próprios e gerando um documento de prestação de contas com o respectivo pagamento, considerando-se a classificação do produto, sua quantidade e a cotação do dia.

Cerca de seis meses após empregado na empresa-vítima, admitido que fora em 07.05.99, percebeu Wallen a tibieza dos controles internos da cooperativa e resolveu se locupletar à custa de sua empregadora, por extensão, de todos os cooperados.

O avô de Wallen, Dércio Rodrigues Costa, era cooperado de modestíssima produção cafeeira, com matrícula de nº 1.864, de idade avançada, tendo como seu procurador seu filho Ildésio Miranda Costa, pai dos co-réus Wallen e Wilker, e também co-réu, e que cuidava de todos os interesses daquele.

Acertando com seu pai o uso da matrícula e cedendo à sua criminosa ganância, Wallen, no dia 19.01.00, realizou um primeiro lançamento fictício, como se seu avô, através de seu pai, tivesse entregue à cooperativa duas sacas de café.

O sistema aceitou o lançamento normalmente e realizou o pagamento respectivo.

No dia seguinte, Wallen fez o lançamento de quatro sacas, recebendo o pagamento normalmente.

No terceiro dia, 21.01.00, fez outro lançamento de quatro sacas, também recebendo o dinheiro.

A partir daí, sua ganância foi só crescendo, tendo feito nada menos que setenta lançamentos, no período de 19.01.00 a 21.12.00, alcançando a importância desviada a elevada cifra de R\$384.638,99, correspondente a três mil e sessenta e quatro sacas de café, devendo ainda ser acrescida de R\$8.643,05 de contribuição ao Funrural, automaticamente debitada à cooperativa em consequência dos lançamentos realizados.

Os pagamentos pelas fictícias entregas de café à cooperativa foram na grande maioria creditados em contas de Wallen no Bemge ou Credicaf, algumas vezes recebidos em dinheiro no caixa, por sete vezes pagos diretamente ao co-réu Ildésio Miranda Costa e por três vezes depositados na conta de sua mulher e co-ré, Karynne de Aguiar Sathler.

Como o salário de Wallen era de apenas três salários mínimos e a produção de café de seu avô bastante irrisória, cerca de 200 sacas no ano de 2000, o súbito enriquecimento próprio, de seu pai, sua mulher e de seu irmão, o também co-réu Wilker Fabrício Miranda Santos Costa, despertou falatório na Cidade de Lajinha, quando então os diretores da vítima acordaram para a realidade e, constatando o enorme desvio de dinheiro, ofereceram notícia-crime que desencadeou as medidas policiais próprias.

Vendo-se descoberto, Wallen foi pressionado e se propôs a ressarcir a cooperativa, emitindo dois cheques contra o Bemge, nos valores respectivos de R\$25.000,00 e R\$50.000,00, respectivamente, na data de 26.12.00, e outro de R\$7.000,00, contra o Bancoob, entregando-os à diretoria da cooperativa.

No dia seguinte, Wallen solicitou ao Bemge fossem sustados os cheques nos valores de R\$25.000,00 e R\$50.000,00, alegando que eles foram emitidos sob coação e ameaça, não tendo a cooperativa conseguido sacar as importâncias dos cheques.

Em seguida, fugiu de Lajinha e veio ter a Belo Horizonte, hospedando-se na casa de uma prima de seu pai, Emília Castorina Andrade, moradora no Bairro Marajó, juntamente com seu pai Ildésio, sua mulher Karynne e seu filho menor, tendo antes seu pai e irmão feito uma transferência de numerário da conta de Wallen do Bemge/Lajinha, no valor de R\$96.006,00, para a conta de sua prima Emília, passando antes pela conta de um primo de nome Marcos, morador em Goiânia, realizando saques de partes do dinheiro já aqui em Belo Horizonte, onde foram presos em virtude de preventiva e recambiados para Lajinha.

A materialidade dos setenta crimes de estelionato cometidos em continuidade delitiva se comprova com os documentos juntados em cópia de fls. 17 a 94, alguns complementados às fls. 181/184, com o laudo pericial grafotécnico de fls. 1.120/1.123, com o laudo pericial contábil de fls. 1.124/1.139, bem como com o laudo pericial computacional de fls. 1.134/1.139.

A autoria foi admitida por Wallen na fase acusatória (fls. 227/234), embora buscasse implicar diretores da empresa que tentou delatar, mas, investigados aqueles em outros autos, não se conseguiu qualquer indício positivo.

Foi também admitida a autoria em juízo (fls. 423/429), ainda tentando implicar diretores e funcionários, mas nada restou comprovado quanto àqueles.

A precisa perícia realizada nos computadores da vítima terminou por espancar qualquer dúvida, como se vê de sua “Conclusão”, à fl. 1.138:

Diante das incoerências encontradas nas datas e disposição lógica dos arquivos no sistema, os examinadores concluem que o sistema foi manipulado de forma contrária às rotinas de trabalhos da Cooperativa e contrariando também a lógica computacional.

Esta manipulação é possível a pessoa com acesso privilegiado, através de senha especial, agindo com dolo e má-fé.

Foi possível, ainda, verificar que estes registros foram manipulados pelo usuário de *login* Wallen e somente nos registros do cooperado 1864.

Portanto, nenhuma dúvida pode restar quanto à autoria imputada ao co-réu Wallen.

O envolvimento do co-réu Ildésio, pai de Wallen, também restou patente.

Sendo Ildésio procurador de seu idoso pai, Dércio Rodrigues Costa, cooperado de matrícula nº 1.864, era ele quem cuidava de todos os negócios relacionados a café daquele, conforme declarado pelo próprio Dércio, às fls. 188/189. Contudo, às fls. 1.326/1.329, foram juntados os originais das notas fiscais de entrega de café da produção de Dércio Rodrigues Costa à cooperativa, no ano de 2000, e, como pode se ver, todas as notas fiscais estão assinadas pelo próprio Dércio, o que também demonstra que as outras movimentações de café assinadas pelo co-réu Ildésio e pelas quais recebeu pessoalmente o pagamento são efetivamente falsas, como afirmavam os laudos periciais já mencionados.

Não há qualquer dúvida de que foi o mesmo quem forneceu a Wallen a matrícula usada para receber os pagamentos indevidos por fornecimento fictício de café à cooperativa, porque somente com seu consentimento tal matrícula poderia ser usada, uma vez que era procurador de seu pai.

Sabendo Ildésio da precária situação financeira de seu filho, recebendo salário de cerca de R\$450,00, tendo ainda que sustentar mulher e filho, não haveria de ignorar a condição nababesca que Wallen passou a desfrutar e proporcionar aos demais co-réus. Além disso, a participação de Ildésio nos negócios efetuados pela família, quer nas transações bancárias de vultosas importâncias, quer na aquisição de diversos veículos custosos, inclusive importados, quer pela sua companhia na fuga da cidade e da Polícia quando os fatos vieram à tona espancam qualquer resquício de dúvida.

Se não bastassem, os diversos pagamentos de lançamentos fictícios feitos ao próprio Ildésio, comprovados às fls. 17/18, 43, 61, 73, 75, 76, 80, 85 e 93 dos autos, e não devidamente explicados, também estão a comprovar sua participação.

Ildésio também tinha inteira liberdade para movimentar o dinheiro acumulado pelo menos em uma das contas de Wallen, no Bemge de Lajinha, tendo sido visto em 28.12.00 pela testemunha Adenilson Gonçalves da Silva (fls. 199), no interior da dita agência bancária, entregando um pacote para uma funcionária, que mais tarde o próprio Ildésio confirmou ser dinheiro.

Também o gerente da agência Bemge, ouvido às fls. 201/203, confirmou a movimentação que Ildésio promovia, quando disse que

... esteve no banco o pai do cliente Wallen juntamente com o irmão de nome Fabrício (Wilker), fizeram transações bancárias, conquanto não pode afirmar o declarante na conta de quem ou o que fizeram na agência...

O próprio Ildésio confirmou à autoridade policial (fls. 223/226) a movimentação que fez de R\$96.006,00 para a conta de sua prima

Emília Castorina de Andrade, em fins de dezembro, dia 28.12.00, quando fugia de Lajinha, não só para dispor de dinheiro durante a fuga como também para fazer com que a conta de Wallen não dispusesse de fundos suficientes quando fossem apresentados os dois cheques emitidos por Wallen sob pressão dos diretores da COOCAFE (R\$25.000,00 e R\$50.000,00), como início de ressarcimento:

(...) Que com relação aos valores depositados na conta de Wallen, o declarante é que fez a transferência para a conta de seu primo Marcos Antônio em Goiânia-GO, não sabendo dizer qual o sobrenome se Costa ou Rodrigues, o qual também efetuou transferência no mesmo valor para Emília Castorina na Caixa Econômica Federal no Bairro Betânia em Belo Horizonte-MG; que pediu a Sr.^a Emília para que sacasse todos os dias uma certa quantia de dinheiro e depois seria guardado na residência da Sr.^a Emília, local onde foi encontrado ontem a quantia de R\$37.000,00 em dinheiro, cujo valor foi arrecadado pela Autoridade Policial; que não sabe dizer quanto de dinheiro ainda tem na conta corrente de Emília; que foi dito ao declarante por José Procópio e Emília que entrariam alguns cheques na conta de Emília provenientes de negócios pessoais e da empresa de ambos, e que, se o declarante não importasse de deixar que os cheques fossem pagos, depois Procópio e Emília lhe restituíam os valores dos mesmos; (...); que, perguntado pela Autoridade Policial acerca da cópia dos documentos acostados nos autos às fls. 38, 56, 68, 70, 71, 75, 80 e 88, se reconhece as assinaturas constantes nos documentos, respondeu que a do campo 'cooperado' trata-se de sua assinatura e no campo 'cooperativa' fls. 38 é do seu filho Wilker Fabrício Miranda Costa quando fazia estágio na Cocofé e nas demais são das pessoas de seu filho Wallen e outro funcionário chamado Luis Carlos, e que todas as notas fiscais citadas são referentes a vendas reais de café da produção da propriedade de seu pai Dércio Costa, e da parte destinada aos meeiros; que, perguntado pela Autoridade Policial acerca das outras notas fiscais constantes nos autos, disse que algumas assinaturas conferem com a de seu filho Wallen, mas outras desconhece, mas que muitas das notas apresentadas foram somadas a outras de verdadeira venda de café; que, perguntado pela Autoridade Policial se foi o declarante que esteve na agência bancária do Bemge de Lajinha e fez movimentação na conta do seu filho Wallen,

respondeu que sim, que esteve na agência e, como tinha autorização de Wallen para transferir o dinheiro através de DOC, solicitou à gerência que efetivasse a transação, o que foi feito para a conta de seu primo Marcos em Goiânia...

Assim, resta provado que Ildésio sabia de todo o esquema e teve participação ativa nas ações que lesaram o patrimônio da COOCAFE, pois, além de atuar diretamente na execução dos saques, sempre fornecendo a matrícula de seu pai, recebeu pessoalmente parte dos créditos, como também movimentou importâncias surrupiadas e depositadas nas contas de seu filho, tendo participado ativamente das aquisições dos veículos dos co-réus e se beneficiado de valores auferidos, e até participando ativamente da tentativa de ocultar os recursos amealhados ante a iminência de seu seqüestro, depois de descoberto o golpe.

Quanto a Wilker Fabrício Miranda Santos Costa, também não pode haver dúvida de que participou ativamente das falcatruas, bem como se beneficiou dos recursos amealhados, ajudando ainda na movimentação dos recursos e aquisições de veículos, talvez até como forma de "lavar" o dinheiro.

De início, o próprio pai de Wilker, como se viu acima, confirmou ser sua (de Wilker) a assinatura aposta em nome da cooperativa no documento em cópia à fl. 38 (ou 43) dos autos, tratando-se de uma "prestação de contas" mediante a qual era sacado o dinheiro da cooperativa. Embora sem prova pericial, se verificadas todas as outras prestações de contas que somam o montante subtraído, em quase todas elas a rubrica que contém, em nome da cooperativa, ao que tudo indica, é também de Wilker.

A participação de Wilker mais se evidencia no usufruto dos ganhos auferidos, especialmente na aquisição de veículos, talvez como forma de ocultar o dinheiro.

Wilker contou (fls. 206) que trabalhou como estagiário na COOCAFE no período de maio a novembro de 2000.

Fernando Romeiro Cerqueira, diretor, à fl. 497, informou que Wilker percebia como estagiário

a irrisória quantia de um salário mínimo, embora trabalhasse todo o dia, tendo atuado exatamente no setor de pagamento, ou seja, naquele que emite o “PC” (prestação de contas), como se vê, situação de total conveniência aos interesses de Wallen e quicá do grupo.

Espanta que no mesmo período tenha conseguido ser proprietário de vários veículos, percebendo apenas um salário mínimo.

À fl. 305, Wilker compra uma Nissan Pathfinder, no dia 11.12.00, dando um Ômega no valor de R\$19.000,00 e voltando R\$11.000,00 representado por um cheque emitido por Wallen (fls. 308).

Esclareça-se que o veículo Ômega, dito de propriedade de Wallen, encontrava-se registrado em nome de Wilker, conforme certificado de fls. 313.

À fl. 316, o mesmo Wilker compra um veículo importado, Eclipse GST, no dia 18.12.00, pelo valor de R\$31.000,00, à vista, pagando com um cheque da conta 008356-8, ou seja, de Wallen.

Se não bastasse, Joaquim Toledo Lorentz, procurador de Rui Carlos Pires Barbosa, proprietário de “Terra Veículos”, ouvido à fl. 297, relata algumas negociações realizadas por Wilker e Ildésio, deixando às claras seu envolvimento com as falcaturas perpetradas:

(...) Que comparece a este Departamento de Operações Especiais, por espontânea vontade no intuito de esclarecer a respeito de fatos relacionados à compra de veículos efetuadas pelos autores do crime de estelionato Wallen Cristiano Santos Costa e outros, e como procurador do Sr. Rui Carlos Pires Barbosa proprietário da Terra Veículos, tem a dizer que: a pessoa de Rui Carlos foi procurado por Wilker Fabrício e seu pai Ildésio no dia 10.11.2000 e perguntaram-lhe se havia condição de conseguir um veículo Dodge Dakota zero quilômetro e por qual valor, sendo que dariam como parte do pagamento um veículo VW Gol GTI placa IAY 6600; que Rui conseguiu o veículo Dakota por R\$29.500,00 e o Gol entrou na negociação por R\$8.500,00, valor abaixo do mercado por apresentar avarias no motor, sendo que o restante foi pago através

do cheque do Bemge nº 00017, no valor de R\$11.500,00, não podendo precisar o nome do correntista e nem a conta corrente do emitente do cheque, e mais um financiamento de R\$9.500,00 em nome de Wilker Fabrício; que no início do mês de dezembro de 2000, precisamente no dia 11.12.2000, Rui foi novamente procurado por Ildésio, Wilker Fabrício e Wallen, os quais mostraram interesse no veículo pessoal de Rui, um Nissan/Pathfinder e efetuaram negociação o qual foi adquirido pelo valor total de R\$30.000,00, sendo que foi dado como parte do pagamento um veículo GM Ômega placa GUG 4100 e um cheque do banco Bemge ag. 188-3 c/c 8356-8, cheque nº 00026 em nome de Wallen Cristiano Santos Costa no valor R\$11.000,00. Após concluída a negociação, saíram com o veículo e retornaram no dia 13.12.2000 alegando que o veículo teria apresentado defeito, o qual lhe foi proposto troca por um veículo GM S10, cabine dupla, placa GWJ 9908, o qual foi aceito por Wallen, sendo que teve que acrescentar o valor com um cheque do Bemge ag. 188-3, c/c 8356-8, no valor R\$7.440,00 em nome de Wallen Cristiano Santos Costa. Que Fabrício pediu a Rui Carlos que transferisse a S10 para o nome de Wallen, pois o Ômega já estava no nome de Wilker Fabrício; que posteriormente não tiveram nenhum contato com as pessoas acima citadas; que o veículo Gol GTI já foi vendido e transferido, negociado pela Terra Veículos; que não sabe dizer onde as pessoas acima citadas conseguiram adquirir o veículo Mitsubishi Eclipse e nem o valor; que não adquiriram nenhum outro veículo nesta agência, podendo ter adquirido em uma das outras 40 agências do Auto Shopping Portal...

Ora, como se sabe, à época, Wilker tinha renda mensal de um salário mínimo, como informado pelo diretor Fernando Romeiro, acima, mas, como se viu, os cheques para pagamento vinham da conta milionária de Wallen, o que demonstra que também ele se locupletava com os ganhos ilícitos de seu irmão.

Como já dito anteriormente, o gerente da agência Bemge, ouvido às fls. 201/203, confirmou a movimentação que Ildésio promovia, quando disse que

... esteve no banco o pai do cliente Wallen juntamente com o irmão de nome Fabrício (Wilker),

fizeram transações bancárias, conquanto não pode afirmar o declarante na conta de quem ou o que fizeram na agência...

Também a testemunha Paulo Hubner de Souza, “despachante” local, ouvido à fl. 209, reitera a participação de Wilker no esquema criminoso, cuidando ativamente das operações para escamotear o dinheiro:

(...) que prestou serviços recentemente para a pessoa de Wallen e o irmão do mesmo, Wilker Fabrício, sendo que foi emplacado um veículo do tipo Dodge/Dakota 2.5, cor preta, placa GSP 2870, que foi licenciado em nome de Wilker Fabrício dos Santos Costa; que na mesma época foi contratado para fazer uma transferência de um veículo tipo GM/Ômega CD, cor preta, placa GUG 4100, que também foi colocado em nome de Wilker Fabrício dos Santos Costa; que recorda-se o depoente que foi feita uma transferência de um veículo do tipo VW/Gol GTI, de placa IAY 6600, oriundo de Manhuaçu, sendo emplacado em nome de Karyne, esposa de Wallen, o depoente recorda ainda que este serviço foi contratado pela pessoa de Ildésio Costa, pai de Wallen, que recorda-se o depoente que na ocasião Ildésio havia dito que seu filho havia adquirido o carro mas não entendia de vencimento de recibo...

O próprio Wilker forneceu indício relevante quando em conversa com sua namorada, sem saber que seu telefone estava grampeado com autorização judicial, como estampado à fl. 58 do apenso 4:

(...) Fabrício (Wilker) conversa com sua namorada em Iúna/ES e fala sobre os veículos apreendidos. Comenta Fabrício sobre o veículo Dakota apreendido e no final fala que se derem a ele os dez mil que investiu, ele compra um veículo mais barato e sai fora.

Assim, ante tantas e tais provas, ainda que o recorrido negue seu envolvimento nos fatos criminosos, a prova da conduta criminosa é mais que suficiente à condenação.

Quanto a Karyne de Aguiar Sathler, esposa de Wallen, não há como se olvidar sua participação no esquema criminoso.

Embora ela sempre busque demonstrar ignorância sobre os diversos fatos que lhe foram postos a esclarecer, tanto em sede extrajudicial (fls. 191/194) quanto em juízo (fls. 435/437), não há como negar que vários depósitos de importâncias suntuosas à cooperativa-vítima foram efetuados em suas contas bancárias, como também manteve em seu nome veículo adquirido com recursos alheios.

Em sede extrajudicial, confirmado em juízo, ela declarou possuir duas contas-poupança em Lajinha, uma no Bemge e outra no Banco do Brasil, e uma conta corrente no Bemge.

Com relação aos diversos depósitos feitos em suas contas, Karyne soube informar somente com relação a um depósito de R\$6.452,92, de 29.05.2000, que disse terem sido depositados em sua conta corrente nº 006444-4 por seu marido, Wallen, para abertura de conta no Bemge; todavia, para a abertura de conta, não era necessário depósito maior que R\$100,00, e, se computados todos os salários de Wallen desde seu ingresso na cooperativa, ainda que não tivesse gasto um tostão sequer, não seria suficiente para alcançar o valor depositado.

Além do depósito supra, foram feitos dois outros na mesma conta corrente, em 15.07.2000 e 21.07.2000, nos valores respectivos de R\$6.049,42 e R\$4.537,06, todos os três originários de créditos junto à cooperativa-vítima, por pagamentos determinados por Wallen por fictícias vendas de café, conforme fls. 182/183.

Além disso, a conta-poupança do Banco do Brasil apresentou reduzida movimentação, mas certamente por créditos espúrios, uma vez que a única renda de Karyne advém do aluguel de uma sala na cidade, no valor de dois salários mínimos (fls. 192), mas a dita conta recebeu depósitos superiores a R\$2.000,00, que com certeza não advieram do dito aluguel, porque um de R\$1.648,55, em 16.11.2000, e outro de R\$500,00, em 06.12.2000.

Os extratos da conta-poupança de Karyne no Bemge, conta nº 010744, colecionados de fls. 253/258, embora faltem alguns,

especialmente o relativo ao mês de dezembro de 2000, demonstram a enormidade de créditos feitos na conta, certamente por seu marido Wallen, confessando Karynne (fls. 192) que, no dia 27.12.2000, ou seja, depois de descoberta a falcatrua, que fez um saque de R\$9.366,74 e entregou o numerário a seu marido.

Com relação à conta corrente de nº 006444-4, os extratos colecionados às fls. 259/265, embora também faltem alguns, especialmente o de dezembro de 2000, demonstram a intensa e vultosa movimentação de dinheiro, com depósitos e saques vultosos, que obviamente somente poderiam ser feitos pela própria Karynne, mas inteiramente incompatíveis com sua condição de mera dona-de-casa, cuja única renda declarada é a do aluguel de uma sala na cidade, montando cerca de dois salários mínimos mensais.

Acresça-se que o certificado de propriedade de veículo, de fls. 302, comprova que Karynne manteve como de sua propriedade o veículo Gol GTI, 2.0, ora dito ser de Wilker, ora de Wallen, mas certamente de propriedade do “consórcio”, e a manutenção em seu nome objetivava distrair a atenção, especialmente do Fisco, porque a propriedade do veículo e de outros, em nome de Walen ou Wilker, sem que tivessem renda suficiente para tal, com certeza despertaria suspeitas inconvenientes ao grupo.

Portanto, ante tantas e tais provas, retratando ações que somente poderiam ser praticadas voluntariamente por Karynne, não pode restar qualquer dúvida de que ela também é co-autora, tendo atuado de comum acordo com os outros três agentes, ajudando o grupo em suas ações delituosas voltadas para o interesse comum de enriquecimento ilícito.

Examinados assim os fatos, passemos ao exame dos apelos.

Recurso de Ildésio Miranda Costa e Wallen Cristiano Santos Costa:

As alegações de Ildésio de que somente se envolveu nos fatos criminosos após os crimes

de estelionato, exatamente na tentativa de livrar seu filho da prisão, com quem fugiu, não sendo crime a sua adesão após consumação daqueles, pedindo, pois, sua absolvição, por atipicidade de conduta, como restou demonstrado alhures, não correspondem à verdade. Desde o início das falcatruas, Ildésio conjugou seus esforços em prol do grupo familiar, fornecendo a matrícula de seu pai para uso nas operações ilícitas, recebendo depósitos por vendas fictícias desde 03.03.2000, além dos outros envolvimento nas compras e vendas de carro e movimentações financeiras, como já demonstrado.

As preliminares suscitadas no recurso de Wallen foram já rebatidas, e, no mérito, como já dito, nada apresentou para ser analisado que pudesse elidir a conduta imputada, pedindo ao final o decote das majorantes e agravantes, mas também sem qualquer justificativa, dispensando-se outras considerações, porque nada há para examinar. Quanto ao pedido de “liberação” de um veículo Dakota apreendido nos autos, que seria de propriedade de Wilker, é questão já decidida pela Sentenciante, que se lastreou, inclusive, na declaração ao imposto de renda com base no ano de 2000, do apelado Wilker, não constando de seus bens tal veículo, que ora reivindica. Ademais, a via utilizada não é adequada ao que se pretende, uma vez que Wilker nem sequer é recorrente.

Assim não pode prosperar o recurso dos réus.

Recurso do Ministério Público:

O combativo Promotor Público pretende a condenação dos dois apelados absolvidos, Wilker e Karynne, nas penas do art. 171, *caput*, em continuidade delitiva, de Wallen, também pelo art. 299, e de todos, ou seja, incluindo também Ildésio, também pelo artigo 288, todos do Código Penal, em concurso material de crimes.

Quanto a Wilker e Karynne, como já demonstrado alhures, o recurso há de prosperar, impondo-se a sua condenação nas penas do art. 171, *caput*, c/c art. 71 (por setenta vezes), ambos do Código Penal.

Contudo, a condenação de Wallen pelo crime de falsidade ideológica, tipo do art. 299, parece-me desarrazoada.

Como se sabe, Wallen esteve reunido com a diretoria da cooperativa-vítima, logo após descobertas as falcatruas, e dispôs-se a iniciar o ressarcimento daquela, emitindo três cheques: dois contra o Bemge, nos valores de R\$25.000,00 e R\$50.000,00 e outro de R\$7.000,00, contra o Bancoob. No dia seguinte, antes do saque, Wallen foi à agência e sustou os cheques contra o Bemge, alegando “motivo de ameaça e coação” (*vide* fls. 250).

A Sentenciante, por entender tratar-se de *post factum*, absolveu o acusado.

Como se sabe,

O crime de falsidade ideológica consuma-se com a omissão ou a inserção direta ou indireta da declaração falsa ou diversa da que devia constar. Trata-se de crime de natureza formal, que não exige o prejuízo efetivo; basta, pois, a possibilidade de dano (MIRABETE, *Código Penal Interpretado*, 4ª. ed. São Paulo, Atlas, 2003, p.1.946).

No evento, não haveria como o acusado dilapidar ainda mais o patrimônio da vítima, o que já fora feito com as repetidas condutas anteriores, e, no caso, a sustação dos cheques somente impediu que aquela não recuperasse de imediato parte de seu prejuízo, mas não significou risco de novos prejuízos, nem mesmo potencialmente.

Assim, creio que a razão se encontra com o ilustre Procurador de Justiça, e a conduta questionada não passou de mero exaurimento do tipo, uma vez que os ilícitos já haviam sido consumados anteriormente.

Quanto à pretendida condenação de todos nas penas do art. 288 do CP, referente ao crime de quadrilha ou bando, creio que também é improcedente.

Segundo leciona MIRABETE (*Código Penal Interpretado*, 4ª. ed. São Paulo, Atlas,

2003, p.1.862), ao comentar o “tipo objetivo” do crime de quadrilha...

O núcleo do tipo penal é associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenham ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar.

No caso em questão, o único crime que os autores praticaram foi o estelionato, em sua forma básica, ainda que repetido setenta vezes, mas reconhecida a figura da continuidade delitiva, por força da *fictio juris* do delito único, a figura da quadrilha ou bando há de ser excluída pelo desatendimento da elementar de pluralidade de delitos.

A questão não é de todo pacífica, mas vem-se consolidando dia a dia, como se colhe de alguns julgados:

TJSC: O crime de quadrilha, delito coletivo e permanente, que se caracteriza pela pluralidade de infrações penais e pela estabilidade do grupo, é incompatível com a continuidade delitiva. Correta, pois, a fixação das penas cumuladas, em razão do concurso material (*JCAT*, 62/287).

TJSP: Quadrilha ou bando. Não-caracterização. Caráter eventual. Hipótese ademais de crime continuado que não se coaduna com a figura do art. 288 do CP. Absolvição decretada (*RJTJESP*, 86/422).

TACRSP: Se o crime continuado, por uma ficção legal, importa o reconhecimento de um só crime que se prolonga, não se pode falar

na existência de uma pluralidade de crimes, elemento essencial à quadrilha (RT, 533/362).

TACRSP: Quadrilha ou bando. Características. Incompatibilidade com a figura do crime continuado (JTACRIM, 67/63).

No colendo Superior Tribunal de Justiça, com julgados mais recentes, o reconhecimento da incompatibilidade já gerou precedentes:

Processual penal. *Habeas corpus*. Crime continuado de corrupção ativa. Incompatibilidade. Crime de quadrilha. Questão já apreciada por esta Corte.

- Já se proclamou nesta Corte o entendimento de que o crime de quadrilha, por pressupor a associação permanente para a prática de uma pluralidade de delitos, não se compatibiliza com a unidade da figura da continuidade delitiva do crime de corrupção ativa.

- *Habeas corpus* concedido (HC 11.694/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, DJ de 23.04.2001, p. 00186).

Processual penal. Corrupção passiva. Crime de quadrilha. Incompatibilidade. Precedente.

- Este Superior Tribunal de Justiça vem proclamando o entendimento de que o crime de quadrilha, por pressupor a associação permanente para a prática de uma pluralidade de delitos, não se compatibiliza com a unidade da figura da continuidade delitiva do crime de corrupção passiva. Precedentes.

- *Habeas corpus* concedido (HC 17.442/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, DJ de 26.05.2003, p.00378).

Portanto, o caso é mesmo de simples concurso de pessoas e de crimes, na forma continuada.

Ante tais elementos, nego provimento ao recurso comum apresentado por Wallen Cristiano Santos Costa e Ildésio Miranda Costa e dou parcial provimento ao recurso ministerial para, reformando a decisão monocrática, considerar procedente a imputação feita aos apelados Wilker Fabrício Miranda Santos Costa e Karynne de Aguiar Sathler de co-autores na prática dos crimes do art. 171,

caput, por setenta vezes, consumados em continuidade delitiva, a cujas penas os condeno, passando à dosimetria das penas respectivas.

Para os condenados Wilker Fabrício Miranda Santos Costa e Karynne de Aguiar Sathler, que excepcionalmente merecem a mesma análise das circunstâncias judiciais:

Em face do art. 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade dos réus é incontestável, pois imputáveis e com plena consciência da ilicitude de seu agir, o que exigia tivessem conduta diversa da que tiveram, presentes, portanto, os requisitos integrantes do pressuposto da punibilidade; suas personalidades apresentam tendência para o crime, convivendo com a reiterada prática criminosa por quase um ano na delinqüência; os antecedentes dos réus são imaculados, sendo, pois, primários; suas condutas sociais são normais; o comportamento da vítima contribuiu para o fato, pois não tratou de fiscalizar adequadamente a conduta de seus funcionários; os motivos do crime, segundo se depreende, prendem-se à ganância dos réus, sequiosos de se locupletarem com dinheiro fácil; as circunstâncias do crime depõem contra os réus, que se valeram da confiança dos diretores da empresa na honorabilidade do acusado; as conseqüências dos delitos lhes são desfavoráveis, em face do volume de dinheiro surrupiado e do escândalo provocado na comunidade. Sendo assim, atuando contra os acusados cinco circunstâncias judiciais e incursados que foram no art. 171, *caput*, do Código Penal, mas levando em conta sua primariedade e bons antecedentes, fixo-lhes as penas-base, para cada qual e para cada um dos setenta delitos da cadeia delitiva, em um ano de reclusão e dez dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes obrigatórias a incidirem na espécie.

Não há causas especiais de redução de pena.

Em face da causa especial de aumento de pena do art. 71 do CP, tratando-se de setenta incidências criminosas, aumento a pena corporal de dois terços, ficando convertida na definitiva de um ano e oito meses de reclusão, para cada réu.

Quanto à pena pecuniária, fixada no mínimo de dez dias-multa, sendo setenta as incidências, em face do art. 72 do CP, converto-as na definitiva de 700 dias-multa, reduzida para trezentos e sessenta dias-multa, que é o máximo legalmente permitido, também para cada réu.

Ausentes dos autos informações sobre as condições econômicas dos réus, estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal.

Nos termos do art. 33, § 2º, c, os réus iniciarão o cumprimento da reprimenda no regime aberto.

Os condenados atendem aos requisitos da lei, e, por isso, substituo a pena reclusiva de cada qual por duas penas restritivas de direito, conforme art. 44, § 2º, segunda parte:

1ª - limitação de fim de semana, pelo tempo da condenação;

2ª - prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da sentença, obedecidas as regras do art. 46 e seus parágrafos do Código Penal.

O local e as condições da prestação de serviços deverão ser fixados pelo juiz da execução.

Ao trânsito, expeça-se imediatamente o mandado de prisão, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, façam-se as comunicações e registros de praxe, extraiam-se as guias próprias para execução e adotem-se em primeiro grau as demais medidas pertinentes à espécie necessárias à execução do julgado.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Armando Freire - De acordo.

O Sr. Des. Gudesteu Biber - De acordo.

Súmula - À UNANIMIDADE, REJEITARAM PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA.

-:-:-